



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16511.720075/2017-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** IOSHI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO. OPÇÃO. PENDÊNCIAS ESTADUAIS. MUNICIPAIS. CONTENCIOSO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional é de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício/indeferimento de opção, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 04-44.350 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 30 de outubro de 2017.

### **Relatório**

*A contribuinte acima qualificada apresentou requerimento em 27/01/2017 (fls. 02-05), alegando, em síntese, que por ter havido atraso no trâmite junto à Fazenda **Federal** nos procedimentos para obtenção de alvará e inscrição municipal, foi acarretado o indeferimento do Simples, por pendências com o estado de Santa Catarina, que seriam sanadas justamente no dia seguinte, com a atualização dos cadastros da Fazenda Municipal e Estadual.*

**[Nota do Relator CARF: onde se lê Fazenda **Federal** acima, o correto é Fazenda **Municipal**, conforme consta na Impugnação ao Termo de Indeferimento].**

*Por fim, pediu a revisão do indeferimento do Simples e sua consequente inclusão no regime desde 01/07/2016.*

*Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.*

*A autoridade preparadora informou, conforme Despacho Decisório de fls. 25-27, que no caso em questão a contribuinte deverá dirigir sua impugnação ao Estado de Santa Catarina, e propôs o desconhecimento da solicitação de inclusão realizada neste processo por falta de competência para análise do motivo do indeferimento anterior, intimando o mesmo para o recolhimento dos tributos devidos e cumprimento de suas obrigações acessórias.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade frente ao Despacho Decisório, alegando, em síntese, que conforme documentos juntados ao processo, o indeferimento foi originado na Fazenda Estadual, mas sua causa decorre do atraso na liberação do alvará por parte da Fazenda Municipal, que por se tratar de instância intermediária não tem competência para solucionar esta demanda. Por este fato, restou recorrer à decisão supra da DRFB, para que seja deferido o enquadramento no Simples Nacional.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.*

*Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débito estadual consoante claramente se verifica no Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional de fls. 22-23.*

*Ora, a competência para apreciar tal pleito é da Fazenda Estadual, consoante bem esclareceu a autoridade preparadora no Despacho Decisório (fls. 25 a 27):*

*“O artigo 109 da Resolução n.º 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que regulamenta a Lei Complementar 123/2006, estabelece que o contribuinte deverá se submeter ao rito processual do ente federado que deu causa ao indeferimento:*

*“Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos*

*processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, caput) “.*

*Dessa maneira, para o caso em questão, deverá o contribuinte dirigir sua impugnação ao Estado de Santa Catarina.*

*A empresa ingressou no Simples Nacional, por opção, em 01/01/2017. Tendo em vista a solicitação de inclusão feita pelo interessado através do Portal do Simples Nacional em 2016 e o seu indeferimento por parte do Estado de Santa Catarina, proponho o desconhecimento da solicitação de inclusão realizada neste processo por falta de competência para análise do motivo do indeferimento anterior, o encaminhamento para ciência do contribuinte e posterior arquivamento.”*

*Quanto ao disposto no § 1º do art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, invocado pela manifestante, ocorre a apreciação por outro órgão no caso de Município que poderá transferir a competência de julgamento exclusivamente ao Estado em que se localiza, nos termos do § 2º do mencionado art. 109.*

#### **Conclusão.**

*Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, não conheço a manifestação de inconformidade por falecer competência à DRJ para sua apreciação.*

*É o meu voto.*

*DRJ em Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.*

*(Assinado Digitalmente)*

*ROMILDO IDALGO – Relator*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão da DRJ em 20 de novembro de 2017, a Interessada interpõe recurso voluntário em 07 de dezembro de 2017, onde repete os argumentos enfatizando, como novidade, que a decisão da DRJ seria **nula** porque tratou seu caso como de pendência tributária junto ao Estado, que não seria o caso, mas sim, de pendências municipais.

#### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

#### **Do conhecimento**

Tanto o Despacho Decisório da unidade de origem quanto a DRJ se pronunciaram pelo afastamento de qualquer apreciação nestas unidades, uma vez que o indeferimento se deu por **pendências municipais**, portanto, a solução ao litígio é da esfera municipal ou, dependendo de situação prevista na Lei Complementar, pode ser delegada ao fisco estadual.

E o próprio Interessado reconhece a existência de pendências, seja com o Município de Itajaí/SC ou com o Estado de Santa Catarina, não havendo nenhuma interferência da Fazenda Federal no indeferimento da opção ao simples nacional em 2016.

Veja, por exemplo:



CNPJ: 25.115.582/0001-82 Nome empresarial: IOSHI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Município/UF de Jurisdição da Empresa: ITAJAI /SC Data de Abertura da Empresa Constante no  
CNPJ: 01/07/2016

#### Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Não foi gerada opção para esta solicitação

#### Dados da Solicitação de Opção

Código da Solicitação: 00.08.11.81.95

Data/Hora da Solicitação: 27/12/2016 17:05:21

Situação da Solicitação: Solicitação de empresa nova, indeferida por pendências com estado/DF

Data limite para UF e município confirmarem as inscrições: 05/01/2017

Data do Indeferimento: 06/01/2017

#### Dados de Pendências Cadastrais

Possui pendência cadastral com a RFB? Não

#### Dados Informados pelo Contribuinte no Momento da Solicitação de Opção

A empresa está em início de atividades? Sim

Data de Deferimento da Última Inscrição: 20/12/2016

#### Dados Informados pelo Município

Situação da Inscrição Municipal: Não informada pelo ente federativo

#### Dados Informados pela Unidade Federativa

Situação da Inscrição Estadual: Possui pendência estadual

Se a DRJ fez referência à débito estadual ou pendência municipal, para este Colegiado não tem a menor importância, pois comprovadamente nos autos que o indeferimento não se deu por órgão federal, no caso, a Receita Federal do Brasil.

### **Conclusão**

É como voto, por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano